



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.340 - RJ (2012/0188122-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R F B - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : RAPHAEL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JORGITA ODETE BARROS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. LEI 7.686/1998 E DECRETO-LEI 2.335/1987. REAJUSTE PELA URP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA AO TEMPO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, à época do julgamento do acórdão rescindendo, já era firme no sentido de que o abono pecuniário denominado "*Adiantamento de PCCS*" não poderia ter seu valor reajustado nos termos do Decreto-Lei 2.335/1987 no período de janeiro/1988 a outubro/1988. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.340 - RJ (2012/0188122-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : R F B - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : RAPHAEL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : JORGITA ODETE BARROS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ruan Ferreira Balster e Arthur Ferreira Balster contra a decisão de fls. 505/507 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCCS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida que *"em que pese os fundamentos da decisão agravada ter sido anc/orada no entendimento atualmente adotado de modo uníssono por esta Corte, segundo o qual os efeitos promovidos pela Lei nº 7.686/88 não podem retroagir de modo a reajustar o Adiantamento do PCCS pela URP, verifica-se que tal entendimento não era consolidado à época em que a decisão objeto da ação rescisória foi prolatada, porquanto os Tribunais, inclusive esta egrégia Corte, possuíam interpretações divergentes quanto à incidência do reajuste pela URP ao referido abono. Com efeito, o acórdão rescindendo foi julgado em 12/08/1998 (fl. 33-34, e-STJ) e a interpretação deste Tribunal Superior era então no mesmo sentido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, isto é, no sentido de que o adiantamento do PCCS estava sujeito ao reajuste disposto no Decreto-Lei nº 2.335/87. [...] Desse modo, embora esta Corte tenha perfilhado orientação consolidada, principalmente, a partir de 1999, não se verifica tal perfilhação à época do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pelo TRF da 2ª Região da apelação que confirmou sentença inclinada ao reajuste do aludido abono salarial pela URP, visto que era controvertida nos Tribunais a interpretação dos limites de aplicação da Lei nº 7.686/88" (e-STJ, fls. 515/517).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCCS. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA URP. LEI 7.686/88. IRRETROATIVIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFRONTA ENTENDIMENTO PACÍFICO DESSE STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.340 - RJ (2012/0188122-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. LEI 7.686/1998 E DECRETO-LEI 2.335/1987. REAJUSTE PELA URP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA AO TEMPO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, à época do julgamento do acórdão rescindendo, já era firme no sentido de que o abono pecuniário denominado "*Adiantamento de PCCS*" não poderia ter seu valor reajustado nos termos do Decreto-Lei 2.335/1987 no período de janeiro/1988 a outubro/1988. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

É que, a despeito de constar precedente isolado no sentido de reconhecer que o adiantamento do PCCS estaria sujeito ao reajuste geral previsto no Decreto-Lei 2.335/1987, **a jurisprudência do STJ, à época do julgamento do acórdão rescindendo, nos idos de 1998, já era firme no sentido de que o abono pecuniário denominado "*Adiantamento de PCCS*" não poderia ter seu valor reajustado nos termos do Decreto-Lei 2.335/1987 no período de janeiro/1988 a outubro/1988.**

Nesse sentido, trago a baila precedentes julgados nos idos de 1998 e 1999, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. ISONOMIA.

– O abono pecuniário denominado "*Adiantamento de PCCS*" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

– A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. [...] (REsp 175.673/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 117)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88.

"Reajuste. Incensurabilidade da asserção de que a Lei nº 7.686/88 não dá esopeque aos valores pagos aos servidores do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a título de Abono ou Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários por não ter efeito retroativo, legitimando os pagamentos e os reajustes somente a partir da sua vigência." Embargos rejeitados. (REsp 154.973/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/1999, DJ 31/05/1999, p. 77)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

– O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

– A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. [...] (REsp 196.792/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 231)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

- O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

- A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. [...] (REsp 179.423/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/1999, DJ 12/04/1999, p. 99)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ADIANTAMENTO SALARIAL. PCCS. LEI 7.686/88. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso, é apta apenas a legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, não podendo incidir sobre os valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário. Precedente (REsp 153.734-PE).

2. Recurso desprovido. (REsp 172.352/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88.

- "Reajuste. Incensurabilidade da asserção de que a Lei nº 7.686/88 não dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espeque aos valores pagos aos servidores do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social a título de Abono ou Adiantamento Pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários por não ter efeito retroativo, legitimando os pagamentos e os reajustes somente a partir da sua vigência".

- Embargos rejeitados. (EResp 141.060/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998**, DJ 15/03/1999, p. 94)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

- O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8. do dl 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

- A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. [...] (REsp 148.893/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, **julgado em 19/03/1998**, DJ 11/05/1998, p. 142)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO SALARIAL.

- Reajuste. Incensurabilidade da asserção de que "a Lei 7.686/1988 não da espeque aos valores pagos aos servidores do instituto de administração financeira da previdência e assistência social a titulo de abono ou adiantamento pecuniário do plano de classificação de cargos e salários por não ter efeito retroativo, legitimando os pagamentos e os reajustes somente a partir da sua vigência." (REsp 154.862/MG, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, **julgado em 03/03/1998**, DJ 23/03/1998, p. 146)

Ademais, conforme bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 524/527 (e-STJ), **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que admitir-se o ajuizamento de ação rescisória, a despeito da redação da Súmula 343/STF, nas hipóteses em que, após o julgamento do acórdão rescindendo, a jurisprudência, ainda que vacilante, evoluiu para sua pacificação**, na medida que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou interpretação contrária à lei, conforme interpretação dada por seu guardião constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1355207/GO, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, DE MODO DIVERSO DO PREVISTO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL, POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO, INCLUSIVE NA FUNÇÃO JURISDICIONAL, PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E PARTICIPANTES DO PLANO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE AFRONTA O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 343/STF, POR NÃO SER SOLUÇÃO QUE ATENDE AO PROPÓSITO DE SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC PARA ANULAR CLÁUSULA CONTRATUAL DE TRANSAÇÃO PACTUADA ANTES DA SUA VIGÊNCIA E SEM APURAÇÃO OBJETIVA DE VÍCIO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada.

2. *"Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada".* (AR 3682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) [...] (REsp 1412667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 03/02/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

II. *Embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011) [...]. (AgRg no REsp 1095437/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 08/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. ***"Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada."*** (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 19.10.2011)

2. Recurso especial provido. (REsp 1324072/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. PLANO REAL. CRITÉRIOS.

[...] 5. ***Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.*** [...] (AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Desta forma, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] A insurgência não prospera.

Sobre o tema, o STJ perfilha entendimento no sentido de que os efeitos promovidos pela Lei n. 7.686/88, a qual legitimou o pagamento do abono do denominado "Adiantamento de PCCS", não podem retroagir de modo a reajustar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela URP - Unidade de Referência de Preços - as parcelas recebidas a título de adiantamento pecuniário no período pleiteado pelos recorrentes, com base no Decreto-lei n. 2.335/87.

Nesse sentido, destaco precedentes:

Adiantamento salarial. PCCS. Incidência da URP. Impossibilidade. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 902372 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 09/02/2009).

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88. INCIDÊNCIA DA URP. DL 2.335/87.

A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do "PCCS" só tem existência legal a partir de sua vigência.

Recurso provido. (REsp 524014 / MS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004, p. 278).

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AG. REGIMENTAL – SERVIDORES PÚBLICOS - INSS - PCCS - LEI 7.686/88 - ADIANTAMENTO SALARIAL - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI - URP (26,05%) - DECISÃO COLEGIADA – EFEITO INFRINGENTE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ERRO GROSSEIRO.

1 - Em se tratando de Recurso Especial julgado, seu acórdão não se presta para ser atacado pela via do Agravo Regimental. Este somente é cabível contra decisões monocráticas do "Presidente da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de Relator" (art. 258, do RISJT). Sendo tal instrumento completamente impertinente, porquanto há previsão expressa, em norma jurídica própria, do adequado, não se cogita na aplicação do princípio da fungibilidade, em virtude de erro grosseiro.

2 – Precedentes (Ag.Reg. nos EDcl. em EDcl. no REsp nº 195.766/MG, AgReg. nos EDcl. no AgReg. no Ag nº 175.779/PB e AgReg. e EDcl. no

REsp nº 143.651/RS).

3 – Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 400805 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13/10/2003, p. 403).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. LEI 7.686/88.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente.

Embargos acolhidos. (EREsp 298541 / RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/11/2002, p. 145).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE. LEI 7.686/88. URP. INCIDÊNCIA. DL Nº 2.335/87. (ART. 2º DA LEI 8.270/91 E ART. 50 DA LEI 8.112/90).

I – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente, quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável em sede de embargos declaratórios a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de 10.87 a 10.88, porquanto a Lei 7.686/88 que o tornou legítimo tem seus efeitos para o futuro."

IV - Desta forma, inviável a correção do aludido reajuste tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87). Precedentes: EREsp 204.035/PE, EREsp 155.684/PE e EREsp 90.436/MG).

V - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uniforme deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Em tempo, fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento prévio da multa agora aplicada.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 389408 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002, p. 293).

Vê-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-STJ, fls. 506/507).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188122-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.340 / RJ

Números Origem: 200102010052240 200251010162921 52248720014020000 8900124390

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: R F B - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO	: MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	: RAPHAEL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JORGITA ODETE BARROS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R F B - MENOR IMPÚBERE E OUTROS
REPR. POR	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO	: MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES.	: RAPHAEL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: JORGITA ODETE BARROS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.